

## **PROJETO DE LEI Nº 006/2016**

**Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do município de Santana de Mangueira/PB e dá outras providências.**

### **CAPITULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAF, aplicada no âmbito do município de Santana de Mangueira/PB pelo Poder Executivo Municipal.**

**Art. 2º - A PMAF tem como diretriz o estímulo à organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e/ou beneficiados pelos agricultores familiares, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas pelo setor competente no município.**

**§ 1º - Os alimentos adquiridos pela Política mencionada no caput do artigo anterior são para: o abastecimento de o estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar; o abastecimento do estoque alimentar dos estabelecimentos, empresas públicas, unidades de saúde e outros próprios municipais; atendimento da demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional, sendo as mesmas regulamentadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e/ou pelo Fundo Social de Solidariedade do município; e outros programas sociais ou ações do Poder Público Municipal que sejam alcançados por ações de segurança alimentar e nutricional.**

**§ 2º - Fica instituída cota mínima de compra de alimentos da agricultura familiar no valor de 30% (trinta por cento) a partir de janeiro de 2017, de 40% (quarenta por cento) a partir de janeiro de 2018, de 50% (cinquenta por cento) a partir de janeiro de 2019 e de 60% (setenta por cento) ou mais a partir de janeiro de 2020 e anos seguintes, tendo como referência contábil os recursos gastos e investidos nas compras de alimentos para repartições e programas mencionados no parágrafo anterior, sendo que a cota mínima de compras no que se refere ao atendimento das famílias em estado de vulnerabilidade social será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando, no que couber, recurso federal.**

**§ 3º - Para o abastecimento de o estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar, o Poder Executivo Municipal utilizará de 30% (trinta por cento) até 100% (cem por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da**

Educação, no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme dispõe o artigo 14 da lei federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

§ 4º - Caso inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares do município, as compras poderão ser feitas, prioritária e preferencialmente, por parte do município.

§ 5º - Caso não seja possível o cumprimento do disposto do parágrafo anterior, e ainda inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares para o cumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos por outra modalidade, obedecendo à legislação vigente.

§ 6º - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, é credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares através de suas representações.

Art. 3º - Os agricultores e agricultoras familiares se caracterizam por utilizarem mão-de-obra familiar, tenham até dois empregados permanentes, residam na propriedade ou localidade próxima e tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda bruta familiar anual originária da atividade agropecuária exercida ou não no estabelecimento.

Art. 4º - A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover e estimular as atividades agrícolas, a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;

II – gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agricultura ecológica;

IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI – assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimento;

- VI- melhorar a qualidade de vida da população rural;
- VII - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares;

## **CAPITULO II**

### **Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados**

**Art. 5º** - Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com as Portarias emitidas pelo MDA - Ministério de Desenvolvimento Agrário que normativa o enquadramento na agricultura familiar, trabalhadores rurais sem terra acampados e pescadores e pescadores artesanais reconhecidos pelo MPA - Ministério da Pesca e Aquicultura, sendo observada e garantida a qualificação mencionada no Artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** - Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar são: carnes frescas ou beneficiadas e/ou processadas (carne de sol, defumados, lingüiças, etc.), ovos, peixes frescos beneficiados e/ou processados (filé, etc.), leite de vaca ou de cabra in natura beneficiado e/ou processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros, de caldas e de cortes), frutas em unidade ou beneficiada e/ou processada (polpa de frutas para sucos, doces caseiros, de caldas e de cortes), farinhas, mel de abelha, hortaliças, verduras, legumes e raízes, ou outros produtos não mencionados neste artigo.

**Parágrafo Único** - Os produtos mencionados no caput deste artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade e os produtos beneficiado-processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 7º** - Fica estabelecido que os produtos amparados por esta Lei, não podem obter o uso de agrotóxicos para sua produção e conservação, nem produtos químicos.

**Parágrafo Único** - no caso de produtos agros ecológicos, ou orgânicos, podem admitir-se preços de referência com acréscimo de 20% sobre os demais.

## **CAPITULO III**

### **Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal**

**Art.8º** - Fica estabelecido que o profissional da área de nutrição devidamente habilitado, que presta serviço ao Poder Executivo Municipal deve, a partir

dos produtos amparados mencionados no Artigo 6º, elaborarem o quantitativo de alimentos de forma discriminada através da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual mencionada no § 2º do Artigo 2º, bem como o Cardápio Municipal para os estabelecimentos, programas e repartições, deve ser organizado de forma específica a cada setor.

**Art.9º** - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior deve ser divulgada e enviada ao Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, em janeiro de cada ano, que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos a Prefeitura Municipal de Santana de mangueira/PB.

**Art. 10º** - O Cardápio Municipal deve ser elaborado por setor, sendo observada a lista mencionada no artigo anterior publicado a cada semestre e informado aos incluídos no PMAF, garantida a inclusão dos produtos amparados por esta Lei.

**Art. 11** - Fica assegurado para os beneficiários mencionados no Artigo 5º, caso solicitem, cópias da relação e do cardápio mencionados nos Artigos 9º e 10º, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de protocolo da solicitação na Prefeitura Municipal.

#### **CAPITULO IV**

#### **Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência**

**Art.12** - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura de Santana de Mangueira/PB, é a de compra direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo a relação anual mencionada no Artigo 8º, sendo assegurados assinatura de contratos ou outro instrumento normativo para entrega dos produtos de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal ou outra que o Poder Executivo Municipal determinar.

**Art. 13** - O valor da compra é achado pelo peso líquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o art.14.

**Parágrafo Único** – o limite de compra que trata o caput deste artigo se refere exclusivamente à Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e independe dos limites de compra já estabelecidos nas modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, disposto no artigo 19 da lei federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003 bem como no limites de compra estabelecidos no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, disposto na lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, ficando livre aos beneficiários participarem isoladamente de cada programa ou política específica.

**Art. 14** - Os preços de referência têm como finalidade apresentar preços aprovados para operações da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R\$ / Kg líquido, através de Resolução emitida pelos membros incluídos nesta lei, sendo o mesmo

admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – os membros incluídos no PMAF da Política instituída por esta Lei podem, quando necessário, emitir resolução atualizando o preço de referência dos produtos amparados que é base para compra de alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura em termos contábeis e financeiros.

## **CAPITULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para providenciar logística para armazenamento e/ou processamento dos produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar através da organização de centros de distribuição ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

**Art. 16** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira/PB,  
02 de Setembro de 2016

*Eraldo Eugenio Pereira*  
Eraldo Eugenio Pereira  
Vereador Autor